



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.221 - DF
(2012/0176427-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTRO(S)
DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO POSTO ITICAR LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JÚNIOR
FÁBIO EGIDO VOLÚ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO NA ORIGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE BASES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Uma vez celebrado, no juízo de primeiro grau, acordo entre as partes que resulta na extinção do processo (art. 269, I e III, do CPC), eventual controvérsia remanescente em relação à fixação dos honorários advocatícios deve ser dirimida naquela mesma instância.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais. Assim, não há por que falar em ajuizamento de ação própria para fins de executar os honorários advocatícios sucumbenciais, visto que esses são executados nos próprios autos do processo principal.

Requer seja sanada a omissão/contradição de forma que o presente feito prossiga exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios, devendo haver o regular julgamento do recurso interposto, visto que os honorários advocatícios ora perseguidos são sucumbenciais, e não contratuais, não se aplicando, portanto, o entendimento exarado na decisão embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.221 - DF
(2012/0176427-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO NA ORIGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE BASES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Uma vez celebrado, no juízo de primeiro grau, acordo entre as partes que resulta na extinção do processo (art. 269, I e III, do CPC), eventual controvérsia remanescente em relação à fixação dos honorários advocatícios deve ser dirimida naquela mesma instância.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

Uma vez celebrado, no juízo de primeiro grau, acordo entre as partes que resulta na extinção do processo (art. 269, I e III, do CPC), eventual controvérsia remanescente em relação à fixação dos honorários advocatícios deve ser dirimida naquela mesma instância.

Com efeito, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, instância em que o recurso interposto nem veio a ser apreciado por estar prejudicado, examinar controvérsia relativa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de sucumbência. Se assim fosse, deveria esta Corte reexaminar as bases fáticas em que o acordo foi celebrado e daí estipular os ônus sucumbenciais, procedimento que, por reclamar análise de elementos fáticos, não cabe ao STJ, órgão uniformizador de jurisprudência na via do recurso especial, sobretudo na hipótese em que esse apelo nem sequer foi conhecido.

Cabe, pois, ao juízo que celebrou a avença a fixação da verba honorária.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0176427-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 220.221 / DF**

Números Origem: 20060110057606 20060110057606AGS

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTRO(S)
DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ITICAR LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO EGIDO VOLÚ E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTRO(S)
 DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)
 EMBARGADO : AUTO POSTO ITICAR LTDA
 ADVOGADOS : FÁBIO EGIDO VOLÚ E OUTRO(S)
 ANTÔNIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.